PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024759-42.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES ARAUJO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Policial Militar Inativo. Substituição da GFPM pela GAP V. PRELIMINARES. Não merece acolhimento a preliminar de litispendência, uma vez que a outra demanda, além de já ter se finalizado, possui pedido distinto, uma vez que lá se requereu a implantação da GAP V, enquanto aqui pugnou-se pela substituição da GPFM por essa gratificação. Preliminar de ilegitimidade do Secretário de Administração do Estado da Bahia rejeitada, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º, IV do Decreto Estadual nº 12.431/10, compete à Secretaria de Administração o estabelecimento de diretrizes e normas destinadas à administração de recursos humanos, evidenciando, portanto, ser a autoridade responsável pela correção do ato impugnado no presente mandamus. Precedentes deste tribunal. Preliminar de inequação da via eleita igualmente rejeitada, pois verifica-se que está presente o interesse do impetrante, perseguindo direito certo e liquido, e não em face de lei em tese. Afasta-se a preliminar de decadência do direito autoral, uma vez que, o writ foi manejado contra ato omissivo que envolve relação continuada e esta se renova a cada mês. Preliminar de prescrição que desmerece guarida, posto que a relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Aplica-se, com efeito, o enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do STJ. MÉRITO. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual nº 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos inativos os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Aplicação do art. 110, § 5º, da Lei n.º 7.990/01 c/c art. 14 da Lei 7.145/1997. Direito de paridade assegurado pelo art. 121 da Lei nº 7.990/01. Sendo certo que não é possível a cumulação da GAP com o GPFM, é igualmente incontroversa a possibilidade de substituição de uma pela outra, mormente quando isso se dá em benefício do Policial Militar. Precedentes deste tribunal. Segurança concedida para reconhecer o direito do impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência V, determinando, entretanto, a substituição da GFPM por essa gratificação. Prelminares e prejudicial afastadas. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8024759-42.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ANTONIO GONCALVES ARAUJO DOS SANTOS, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e prejudicial e conceder a segurança pretendida; e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador. 24 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CİVEL n. 8024759-42.2021.8.05.0000 Örgão Julgador: Seção Cível

de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES ARAUJO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ANTONIO GONÇALVES ARAUJO DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na não substituição do GFPM pelo GAP V aos proventos do impetrante. Em suas razões iniciais, informa que "o autor é servidor público, que atualmente encontra-se na reserva remunerada, na graduação de Cabo PM com proventos de Sargento, por publicação no BGO em 15/12/1994 (boletim geral ostensivo) № 231, folha 5.237, documento em anexo. (...) o impetrante não percebe a GAP V em seus proventos e, por este motivo, vem à presença deste M.M. Juízo requerer que o Estado da Bahia seja instado a implantar a GAP V aos seus proventos, no mesmo nível/ referencia que se paga aos policiais militares da ativa, dagui pra frente, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da presente ação." Sustenta que "O ordenamento jurídico brasileiro regula o direito do autor de receber a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, nos termos do art. 40, parágrafo 8º da Constituição Federal, porquanto o seu processo de reforma se deu antes da EC, não sendo atingido pela Emenda Constitucional n. 41/2003." Pontua que "In casu, quando da edição da Lei n. 7.145/1997, o dispositivo acima citado ainda estava em plena vigência. Ou seja, o pagamento da GAP — Gratificação de Atividade Policial aos servidores ativos deveria ter sido estendido aos militares inativos, situação na qual se encaixa o autor." Assevera que "não há o que se falar em prescrição do direito pleiteado tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo." Salienta que "se faz necessário distinguir a prescrição que atinge o denominado 'fundo do direito' (art. 1º do Decreto nº 20.910) da prescrição das prestações sucessivas ou vincendas (art. 3º do mesmo diploma legal). Nestas últimas, renova-se a obrigação de tempo em tempo. Daí se inferir que, nas obrigações de trato sucessivo, recomeça novo prazo cada vez que surge a obrigação seguinte, o que é o caso da gratificação pleiteada."Obtempera que"com base nos mencionados precedentes do TJBA, firmou-se na Corte de Justiça Baiana o entendimento de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB." Firme nessas razões, requereu, tanto em sede de antecipação de tutela quanto em decisão definitiva a substituição da GFPM pela GAP V. Pedido liminar denegado no ID 17902522. Intimado, o Estado da Bahia apresenta intervenção no feito no ID 18599170. Afirma que "insta destacar que a presente demanda é idêntica àquela referente ao processo tombado sob o nº 8002053-70.2018.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal da Justiça. (...) Assim sendo, como não se pode tolerar, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de malferimento ao arcabouço da jurisdição e à segurança jurídica" Pontua que "equivoca-se a petição inicial ao atribuir o eventual ato ao Secretário de Administração. Ou seja, aponta-se como suposta autoridade coatora agente público que não poderá praticar o ato que se busca prevenir e, então, não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Igualmente, não detém competência funcional para prestar informações ou cumprir eventual determinação judicial de concessão da segurança. "Nesse contexto, conclui que"por não ter o Secretário de Administração legitimidade para figurar no polo passivo, não detém este Tribunal competência para processar e julgar

o presente mandado de segurança, devendo, por mais este motivo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. "Sustenta que"a pretensão da Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12. Sucede que não poderia a Impetrante se valer do Mandado de Segurança para atacar a constitucionalidade daguele diploma."Assevera que"se insurge o impetrante contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09."Obtempera que"o Estado invoca a regra de prescrição total dos arts. 1° e 2° do Decreto n° 20.910/32, requerendo seja declarada por esse MM. Juízo, para extinguir o processo com julgamento de mérito (cf. art. 269, IV, do CPC). O início da contagem do prazo de prescrição no presente caso é a data de aposentação da parte impetrante, 15/12/1994, sendo esta a data em que se iniciou o curso do prazo de cinco anos para a parte autora exercer sua pretensão de modificar os critérios fixados para cálculo de seus proventos pela Administração."Salienta que"A pretensão revisional da parte acionante contraria ao princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942), às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3° do art. 40 e ao princípio da isonomia (cf. art. 5° , caput), as referências IV e V da GAP não pode integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem à remuneração (em atividade) e às correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiário. "Esclarece que"todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade."Vaticina que"Com a presente ação, a parte autora visa perceber majoração da referência da Gratificação Policial Militar -GAP. Como isto somente poderia se efetivar por lei e a Lei Estadual nº 12.566/2012 excluiu os servidores policiais militares inativos do processo revisional, ela, na verdade, quer se beneficiar de uma decisão judicial que faça alterar o comando normativo, pretendendo uma indevida invasão nas competências constitucionais: que, por uma ordem judicial, se determine o aumento postulado."Pontua que"a pretensão da parte autora se enquadra como de 'concessão de vantagem ou aumento de remuneração', para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos." Ao fim, requereu o conhecimento das preliminares e prejudicial de mérito apontadas. Subsidiariamente, no caso da superação destas questões prefaciais, pugnou pela denegação da segurança. O Secretário de Administração do Estado da Bahia presta informações no ID 18599171. Reafirma a impossibilidade de concessão da gratificação pleiteada, uma vez que exigiria a efetiva atividade policial para tanto. Acolhendo solicitação ministerial, o impetrante manifesta-se sobre as preliminares no ID 25315021. Quanto a alegação de litispendência, afirma que "No Mandado de Segurança de nº 8002053-70.2018.8.05.0000, fora feito o seguinte pedido: b) Que seja deferida a antecipação de tutela de urgência requerida, nos termos acima, e que no mérito, requer a PROCEDÊNCIA IN TOTUM dos pedidos no sentido de que o Estado da Bahia seja condenado a implantar nos proventos do impetrante a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, No nível/referência V, da mesma forma que está sendo

pago aos militares da ativa, bem como o pagamento dos valores retroativos a partir do ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, no presente writ, o pedido foi o seguinte. Vejamos: b) Que seja deferida a antecipação de tutela de urgência requerida, nos termos acima, E NO MÉRITO, requer a PROCEDÊNCIA IN TOTUM dos pedidos no sentido de que o Estado da Bahia seja condenado a substituir definitivamente nos proventos do impetrante a GFPM pela GAP 5 — Gratificação de Atividade Policial Militar, no nível V com referência aos proventos de Sargento, da mesma forma que está sendo pago aos militares da ativa, bem como o pagamento dos valores retroativos a partir do ajuizamento do presente mandado de segurança."No que se refere à preliminar de ilegitimidade do Secretário de Administração do Estado da Bahia:"A referida alegação não deve prosperar, tendo em vista que, conforme narrado na exordial, por definição legal a Autoridade Coatora é o Secretário de Administração do Estado, o qual é vinculada a pessoa jurídica do Estado da Bahia, que autoriza a elaboração e pagamento de folha dos servidores do Estado, respondendo assim, pelas conseguências administrativas e sobre seus atos, com competência para corrigir a legalidade atacada pelo presente mandado de segurança."Sobre a preliminar de inadequação da via eleita, afirma que"o presente mandado de segurança foi ajuizado através da via processual adequada, requerendo seja o Estado a Bahia condenado a realinhar os proventos da inatividade do impetrante, com a majoração da GAPM nos moldes estabelecidos na Lei nº 12.566/2012, por genericamente, elevar os níveis da citada gratificação. com determinação de implantação imediata da referida gratificação, na sua referência V seguindo o cronograma da Lei. "Em relação às teses de prescrição e decadência, as refuta: "A alegação de prescrição do fundo de direito e decadência, em razão da inexistência de trato sucessivo não deve prosperar. A pretensão do autor evolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, logo não há que se falar em prescrição total da ação, como equivocadamente alega o Estado da Bahia." O parquet apresenta opinativo no ID 32431965. Esclarece que "deve ser rejeitada a preliminar de prescrição total, dado que a pretensão mandamental não incide sobre os cálculos dos proventos à época da passagem para a R/R, mas diz respeito à não incorporação do benefício ao servidor da reserva, ou seja, alude à implementação de vantagem a ser paga mensalmente." Aponta que "Outrossim, por tratar-se de ato omissivo imputado à autoridade coatora, consistente em a não implementação da vantagem remuneratória em relação de trato sucessivo, verifica-se que o prazo decadencial renova-se a cada mês, devendo ser rejeitada, portanto, a aludida preliminar." Salienta que "não prospera a arguição de inadequação da via eleita, eis que os autos em epígrafe desvelam impugnação a ato indigitado coator imputado a autoridade pública, supostamente violador de direito líquido e certo titularizado pelo impetrante e não amparado por habeas corpus ou habeas data, satisfazendo, portanto, as condicionalidades insertas na Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal n.º 12.016/2009)." Afirma que "impende rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a autoridade impetrada detém, em seu rol de atribuições, a gestão dos rendimentos dos servidores públicos estaduais." Argumenta que "não procedem as alegações formuladas pelo Estado da Bahia a respeito da ocorrência do fenômeno da litispendência, eis que a ação tombada perante esta Seção Cível de Direito Público, sob o n.º 8002053-70.2018.8.05.0000, tinha como objeto o pedido de incorporação da GAP à remuneração do impetrante. Por outro lado, o presente mandamus objetiva a substituição da Gratificação GFPM pela GAP, sendo portanto, ações com pedidos diversos."

Expõe que"é forçoso reconhecer que houve, verdadeiramente, violação ao direito líquido e certo do impetrante, porquanto deixa de receber uma gratificação que — embora no seu nascedouro legislativo tenha contornos de gratificação propter laborem — passou a ser concedida pela Administração de forma genérica. Tal fato atrai a intervenção do Poder Judiciário, à luz do princípio da inafastabilidade jurisdicional, a fim de espancar a irregularidade/abuso identificados, não havendo que se falar, portanto, de violação ao princípio da separação dos poderes."Defende que"à vista da impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, insta salientar que a concessão da segurança deverá respeitar o marco temporal atinente à impetração, conforme a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal."Tendo em vista tais argumentos, ao fim opinou pela concessão da segurança. Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 01 de novembro de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024759-42.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES ARAUJO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conforme relatado, o presente Mandado de Segurança foi impetrado por ANTONIO GONCALVES ARAUJO DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de substituição da GFPM pela GAP V em seus proventos da inatividade. Ab initio, cumpre analisar as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia. De plano, rejeita-se a preliminar de litispendência com o feito de nº 8002053-70.2018.8.05.0000. Isso porque, não há que se falar na ocorrência do mencionado instituto, uma vez que a referida demanda não mais está em curso, já tendo transitado em julgado e arquivada com baixa. Acaso houvesse integral identidade de partes, pedidos e causa de pedir, teria-se hipótese de coisa julgada. No entanto, constato que os pedidos ventilados em cada uma das demandas são distintos: enquanto que naquele feito requereu-se a inserção da GAP V nos proventos do impetrante, cumulando com a GFPM já recebida; na presente demanda o que se requer é justamente a subsitituição de uma pela outra. Assim, sendo evidente a divergência de pedidos, afastam-se tanto a litispendência quanto a coisa julgada. A preliminar de ilegitimidade do Secretário de Administração do Estado da Bahia em igual medida não merece acolhimento, isso porque, nos termos do artigo 2º, IV do Decreto Estadual nº 12.431/10, compete à Secretaria de Administração o estabelecimento de diretrizes e normas destinadas à administração de recursos humanos, evidenciando, portanto, ser a autoridade responsável pela correção do ato impugnado no presente mandamus: "Art. 2º - Compete à Secretaria da Administração: (...) IV – estabelecer diretrizes e normas destinadas à administração de recursos humanos;"A propósito, a jurisprudência deste Tribunal já de muito acolhe a tese da legitimidade desta autoridade em face de pedidos de implantação ou substituição da GAP nos proventos: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA. ACOLHIDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NÍVEL V. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS

OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REOUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GAP IV DURANTE O PERÍODO MÍNIMO DE DOZE MESES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Preliminar de inadequação da via eleita. Não há qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda de incorporação em sede de Mandado de Segurança. Isto porque, considerando ser o Mandado de Segurança verdadeira garantia individual perante o Estado, é inequívoco que sua finalidade precípua assuma vital importância, na medida em que as questões de forma, a priori, não devem inviabilizar a análise da ocorrência ou não do ato ou fato tido como abusivo perante uma autoridade tida como coatora. Preliminar rejeitada. - Preliminar de decadência. As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial a partir da edição do art. 8º da Lei 12.566/12. O direito alegado pelo Impetrante está sendo violado mensalmente, se renovando o prazo a cada mês. Preliminar rejeitada. - Preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar. A competência desta autoridade quanto à administração da folha de pagamento cinge-se aos policiais militares em atividade. Quanto aos policiais militares da reserva remunerada, como é o caso, o ato cabe ao Secretário de Administração do Estado da Bahia. Preliminar rejeitada. - Tratando-se de vantagem de caráter geral. concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. - Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V. - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. - Para fazer jus à percepção da GAP em sua referência V, imperioso que o Impetrante, conforme os ditames legais, comprove o recebimento da GAP na referência IV durante o período mínimo de doze meses." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012832-60.2017.8.05.0000, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 13/04/2018) (grifou-se e destacou-se) "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO VERIFICADA. ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.566/2012. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU APÓS A EC N. 41/2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NA EC N. 47/2005. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O presente writ não ataca lei em tese, mas sim os efeitos concretos dela advindos em relação ao demandante, sendo insubsistente a tese de inadequação da via eleita. 2. A omissão administrativa consistente na ausência de pagamento da GAP V é ato que se renova mês a mês, afastando a decadência de se utilizar a via mandamental. 3. O Governador do Estado não detém atribuição para corrigir a omissão apontada, de modo que deve ser excluído da lide, persistindo apenas o Secretário de Administração e o Comandante da PMBA. 4. Em suma, objetiva o autor, Policial Militar aposentado, o pagamento da GAP V, com fundamento na paridade remuneratória com os servidores da ativa (art. 40, § 8º da CF). 5. Em casos semelhantes, reconheceu esta Egrégia Corte o caráter genérico da benesse, pois foram acostadas certidões, expedidas pelo Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, comprovando que a Corporação realizava o pagamento indistintamente a todos os milicianos. 6. Na linha da jurisprudência do STF, a vantagem pecuniária de caráter genérico deve ser estendida aos inativos que façam jus à paridade remuneratória, sendo necessária, para tanto, a observância das regras de transição previstas nas EC ns. 41/2003 e 47/2005. 7. No caso, tem-se que o impetrante ingressou nos guadros da PMBA antes de 16/12/1998, contudo, a prova dos autos não indica, inequivocamente, se estão preenchidos os requisitos exigidos nas referidas emendas constitucionais. Há necessidade de dilação probatória, o que não é permitido na via mandamental. 8. Processo extinto sem exame de mérito. Segurança denegada." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0013801-12.2016.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 28/01/2017) (grifou-se e destacouse) Lado outro, o ESTADO DA BAHIA não foi capaz de comprovar qualquer alteração na situação econômica do impetrante que justifique a revogação do benefício da gratuidade de justiça que antes foi concedido, pelo que também rejeito este pedido. Quanto à preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese, verifica-se que não foi impetrado mandado de segurança contra lei em tese, pois há inequívoco ato concreto de autoridade: o não pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar nível V ao impetrante Policial Militar aposentado, nos termos do disposto na Lei Estadual 12566/2012. Desta forma, evidencia-se que o impetrante não atacou em abstrato a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos, praticados pela Administração Pública com base na referida lei, consistente no não pagamento da mencionada gratificação. Inaplicável, portanto, a Súmula 266 do colendo Supremo Tribunal Federal, porque lei em tese é aquela que, contendo normas abstratas, não produz efeitos diretos e imediatos sobre a esfera das pessoas físicas ou jurídicas. Quanto à prefacial de prescrição, também desmerece acolhimento. Veja-se. A relação discutida, in casu, possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também se renova continuamente o prazo legal para a impetração do mandado de segurança. Com efeito a inicial requer reajuste e correção que incidem sobre prestações de trato sucessivo, como as postuladas e, portanto, a prescrição alcança tão

somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Aplica-se, com efeito, o enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do STJ, que apregoa: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, a omissão estatal quanto ao pagamento a menor ou o não pagamento de benefício, por não ter efeitos concretos, configura relação de trato sucessivo, e o lapso quinquenal do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 renova-se mensalmente. Na mesma linha de intelecção: "A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual nº 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia". (TJBA, Mandado de Segurança № 0016371- 34.2017.8.05.0000, Relator Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/05/2018). E, pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em decadência da impetração, tendo em vista que, a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 12.566/2012, mas sim ato de efeitos concretos do Estado, que, embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual 12.566/2012. Analisadas as prefaciais, passa-se ao exame do mérito. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi introduzida pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes. Determina o art. 6º da Lei Estadual nº 7.145/97 que: "fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; e III - conceito e o nível de desempenho do policial militar. Da análise minuciosa dos presentes autos, quanto à questão de fundo, busca o impetrante a substituição, em definitivo, da GFPM pela GAP V. Sucede que, ao disciplinar o pagamento da aludida vantagem, o Decreto Estadual nº 6749/97 estabeleceu critérios específicos, para efeito da concessão, alteração e pagamento, prevendo, em seus art. 3º, art. 8º e 9º, in verbis: "Art. 3º. A revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior. […] Art. 8º- Será competente para

concessão e alteração da vantagem disciplinada por este Decreto, o Comandante Geral da Polícia Militar, à vista de proposta fundamentada apresentada pelo superior hierárquico do servidor indicado. Parágrafo único - A proposta referida neste artigo será encaminhada à autoridade competente para deliberação, devidamente instruída e com o pronunciamento do Diretor do órgão estrutural da Corporação onde esteja alocada a unidade em que serve o policial militar. Art. 9º- O Comandante Geral da Polícia Militar, ouvida previamente a Diretoria responsável pelo acompanhamento e controle da despesa, deliberará sobre o pedido ou determinará a sustação do procedimento, se lhe parecer incabível a providência ou se informada a insuficiência de recursos para seu atendimento." O art. 7º, § 2º, da apontada lei estabelece que: "é requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". Ficou estabelecido no mais, conforme art. 10, que: "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Da análise do Decreto Estadual nº 6.749/97 que regulamenta a GAPM. vê-se que o art. 3º dispõe que: "a revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão: § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho; § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior". A regulamentação exigida do executivo, quanto à forma de critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto 6.749/97, pelo que não há na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo, mormente porque os requisitos exigidos para a revisão para as referências IV e V estão discriminadas no próprio Decreto regulamentador, no art. 3º, in verbis: "Art. 3º – A revisão da referência da gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de servico, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a sequência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior". Por outro lado, a Lei 12.566, de 08 de março de 2012, prevê, acerca da GAP IV e V, o seguinte: "Art. 3º -Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com oposto ou graduação

ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos neste Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes reguisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Do que se extrai que, ao editar a Lei 12.566/2012, o Estado da Bahia prevê os mesmos requisitos estabelecidos pela Lei 7.145/97, para a percepção da GAP referências III, IV e V, apresentado, como única inovação, a regulamentação dos prazos para os pagamentos. Nesse contexto, o pleito de substituição formulado pelo impetrante possui fundamento legal, pois a elevação para a referência V fora estendida, indistintamente, pelo Estado da Bahia, para todos os policiais militares- por conseguinte, possui caráter genérico, fato que deve ser considerado no julgamento do writ. Esta Corte Estadual já apreciou a matéria e decidiu que a GAPM se caracteriza como vantagem de natureza geral. veia-se: "APELACÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. DIREITO DO POLICIAL MILITAR A PERCEBER A GAPM NO NÍVEL IV E V. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97.PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Inocorre a prescrição do fundo do direito, em relações de trato sucessivo. Aplicabilidade da Súmula 85, do STJ. O direito do policial militar a perceber a GAP no nível IV e V, decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observando, ainda, o lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses da elevação da GAP anterior, a teor do quanto exposto no § 2° do artigo 7° c/c o artigo 8° da lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. Da análise dos autos, percebe-se que os apelantes deveriam ter sido contemplados desde a data de 03.11.1999 para a GAP IV, e, a partir de 03.11.2000 para o recebimento da GAP V. Insta observar que a GAPM não é uma gratificação específica, ao contrário, ela se caracteriza como uma vantagem de natureza geral, tanto assim que fora estabelecida para toda a categoria dos ativos e inativos dos Policiais Militares. Por outro lado, não há violação a Súmula 339 do STF, uma vez que não se trata de aumento de salário pelo Poder Judiciário, como alegado pelo apelante." (TJ-BA -APL: 00684486120108050001 BA. Relator juiz convocado Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Julgamento: 28/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012). Embora a Lei 12.566/2012, tenha se omitido acerca da extensão do pagamento da GAPM aos aposentados e inativos, a eles se aplica, uma vez evidenciado o caráter genérico da gratificação — não se trata de gratificação propter personam — pois não se encontra condicionado a processos revisionais onde serão observadas situações individuais de cada policial militar. As gratificações remuneram serviços desempenhados em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade

ou em face de certos encargos pessoais (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p.180), requisitos que, no caso da referida GAP, não foram exigidos pela lei; aliás, a GAP não existiu apenas em caráter excepcional porque mostrou-se inerente à função. Registre-se, por oportuno, que, na prática, a GAPM foi instituída em caráter geral, portanto, não pode ser relevada a existência de norma constitucional a ser observada assegurando a paridade dos vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, como também, determinando a revisão destes na mesma proporção e época daqueles, portanto, não há que se cogitar que se trata de aumento de salário concedido pelo Poder Judiciário nem tampouco de ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Acontece que, diante da natureza genérica da GAP, em quaisquer de suas referências, tem-se que ao impetrante deveria ter sido concedida a GAP na referência V. É o que se extrai do art. 110, § 5º, da Lei n.º 7.990/01 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências), dispõe, in verbis: "Fica assegurada aos atuais policiais militares a incorporação, aos proventos de inatividade, da gratificação de atividade policial militar, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Ainda, conforme disciplina a Lei 7.145/1997 (Reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências), no art. 14, "A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Relevante destacar, também, o quanto previsto no art. 121 da Lei nº 7.990/01: "Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Na mesma linha de intelecção: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, NA REFERÊNCIA V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇAO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0005486-58.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2017). "MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA REFERÊNCIA V – ATO OMISSIVO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE RECONHECE — LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 — ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP III NOS PROVENTOS DA PENSIONISTA IMPETRANTE COM CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR — GFPM, POR TEREM MESMO FATO GERADOR, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP IV E V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES EM CADA UMA DAS REFERÊNCIAS IMPLANTADAS COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. 2. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual nº 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia. 3. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 4. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 5. Cumulatividade da GHPM e GAP que se reconhece conforme entendimento firme deste Tribunal pela cumulação sendo a primeira uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas àqueles que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP, instituída pela Lei 7.145/97, tem a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. 6. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM — Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando a sua exclusão, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 7. Segurança concedida em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência III, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 (doze) meses, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 8. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança. (TJBA, Mandado de Segurança Nº 0016371- 34.2017.8.05.0000, Relator Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/05/2018).(destacou-se) Sobre a questão, em processos da mesma natureza, envolvendo a possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial aos inativos, o STF assim entendeu: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA - GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DA PRESTAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EXTENSÃO AOS INATIVOS, ÓBICE DA SÚMULA 281/STF, 1, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que é extensível, aos servidores inativos e pensionistas, a Gratificação de

Atividade de Polícial, instituída pela Lei Complementar 873/00 do Estado de São Paulo (AI 477241 AgR-ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23-03-2011; e AI 579397 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 28-03-2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI: 527256 SP , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013).(destacou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA (GAP). CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. Admite-se a revisão das conclusões dos tribunais de origem acerca da extensão de vantagens a inativos, à luz do art. 40, § 8º, da Constituição, na redação anterior à EC nº 41/2003, nos casos de gratificações de nítido caráter geral estendida apenas a uma parcela dos servidores. Quanto à gratificação em análise (Gratificação por Atividade de Polícia - GAP), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter genérico dela. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE: 559169 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013).(destacou-se) 0 STJ não destoa deste entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - OCUPANTE DE "DAS" QUANDO DA APOSENTAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA EM IGUAL SITUAÇÃO -INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF/88 - LEI 9.030/95. 1- Conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 4º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Com este entendimento, o texto constitucional afastou a distinção entre os proventos dos inativos, que ao se aposentarem eram ocupantes de cargos de DAS e os servidores da ativa em igual situação. 2- Ademais, esta Corte já decidiu que a revisão dos proventos deve ocorrer na mesma data e medida, em que houver alteração nos vencimentos dos servidores em atividade, abrangendo-se, inclusive vantagens e benefícios posteriormente concedidos. Desta feita, "ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra formula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos". Precedentes (MS 4.165-DF e 4190-DF; RMS 6.654-RJ). 3- Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 10170 DF 1998/0065096-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/2000 p. 172 JSTJ vol. 20 p. 370). (destacou-se) Nesse prisma, aplica-se o art. 40, § 8º da Carta Magna c/c art. 7º da EC 41, já que uma lei, posterior à aposentadoria ou à instituição do benefício, concedeu uma vantagem salarial que será, inclusive, aplicada aos servidores que se aposentarem após o início da vigência da Lei. Vejamos: "CF. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda

Constitucional n° 41, 19.12.2003). § 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). EC 41. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." Nesse contexto, impende ressaltar que este Tribunal acolhe a tese de que, em que pese não seja possível a cumulação da GAP com a GFPM, é plenamente factível a substituição de uma pela outra, mormente quando isso se dá em benefício do Policial Militar: "APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA GAP NÍVEIS IV E V AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. POLICIAIS MILITARES INATIVOS REGULAMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.566/2012. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PARA OS INATIVOS PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP POR FORÇA DO DIREITO À PARIDADE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não há falar em prescrição de fundo de direito se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de prescrição rejeitada. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos delas decorrente. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidão que possui caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consigna, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP CAFP Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. Caso em que, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais da paridade constitucional, por ter o Autor ingressado no serviço público e ter sido transferido à inatividade antes das reformas previdenciárias (inativação no ano 1999), é legítima a substituição da GFPM pela GAP, tal qual decidido na sentença. Jurisprudência deste Corte. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada e apelo improvido." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0570334-28.2016.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/06/2021) (destacou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM 2015. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7.145/97, COM EVOLUÇÃO EM TODAS AS SUAS REFERÊNCIAS (GAP IV e V). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. 1. A temática discutida nos fólios envolve o pleito autoral de implementação de vantagem pecuniária (GAP), no nível III, nos proventos de pensão percebido pela autora em decorrência do óbito de seu esposo, policial militar falecido em 2015. 2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, na qual a lesão aos supostos direitos da apelada se renova mês a mês, com o pagamento da pensão, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 3. O Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu o caráter genérico da GAP, inclusive em suas referências IV e V, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam aos requisitos legais. Na espécie, a autora comprovou que o falecido cumpria jornada de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, à implementação, em seus proventos de pensão, da GAP no nível III, com a evolução da gratificação em todas as suas referências (GAP IV e V). 4. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fatos geradores para a percepção de ambas. Logo, a GAP III deverá ser implantada em substituição à GFPM. 5. Não prospera a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Ademais, não se está a criar gratificação, mas tão somente garantindo aos inativos um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA. 6. Não há que se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. 7. Recurso Improvido. Sentença mantida." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0513943-82.2018.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/12/2019) (destacou-se) Saliente-se, também, que, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pretendida, não atua o Poder Judiciário como legislador, aplicando-se apenas a Legislação em vigor, cumprindo com sua a função garantida constitucionalmente. E, não há que se falar em violação do art. 169, § 1º, I e II da CF, pois, na espécie, busca o impetrante a garantia do direito à isonomia de vencimento, outorgado pela própria Constituição da Republica, inexistindo, portanto, ofensa às normas legais que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência desta ação não implica na concessão de aumento ao impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição federal e das normas legais que regem a matéria. Diante do exposto, rejeitam-se as prefaciais e, no mérito, concede-se a segurança pleiteada. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA